

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 200, de 2015 (PL n° 664, de 2015, na origem), do Deputado Adail Carneiro, que regulamenta a profissão de corretor de moda.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) n° 200, de 2015 (PL n° 664, de 2015, na origem), que regulamenta a profissão de corretor de moda, é da autoria do Deputado Adail Carneiro.

Pretende-se, com esta proposição, disciplinar a profissão de corretor de moda no âmbito nacional. De acordo com o projeto, são requisitos para o exercício da profissão em testilha, cumulativamente:

- a) possuir diploma de conclusão do ensino médio;
- b) possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos requisitos antes transcritos, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que foi aprovada, nos termos do relatório da Deputada Érika Kokay.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Marcelo Aro.

O autor argumenta que o comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários.

Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano, e é nesse contexto que o corretor de moda atua.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

A proposição dialoga com a evolução das profissões, especialmente no segmento do vestuário e da moda, que tem participação econômica relevante em nosso País.

O corretor de moda trabalha com a relação de compra entre lojistas e consumidores e revendedores do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas.

A proposta beneficiará mais de 680 mil pessoas em todo o País, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e garantirá direitos a esses profissionais, que oferecem, aos compradores, ofertas nas fábricas de confecções.

Registre-se, por oportuno, que o segmento da moda é um dos mais importantes da economia nacional. Graças à melhor distribuição de renda, à maior percepção da moda e ao crescimento dos números de *shopping centers* e polos de moda, o mercado brasileiro alcançou um significativo crescimento na última década.

O País saltou da 7ª posição no ranking mundial de consumidores de roupas para o 5º lugar com US\$ 42 bilhões em vendas, conforme revela estudo da consultoria norte-americana AT Kearney e informa o nobre autor.

Todavia, o crescimento do consumo no mercado da moda no Brasil, associado à globalização de grandes marcas, vem sendo acompanhado do crescimento da pirataria e do contrabando.

É nesse contexto que o corretor de moda atua. Mais do que intermediador de relações de compra entre lojistas e consumidores e revendedores, esse profissional atua como um facilitador de trâmites negociais, um conciliador de interesses e um orientador de compras seguras e conscientes.

Para o lojista, a parceria com o corretor de moda traz segurança na relação com o cliente, em especial com o cliente-revendedor, cujos volumes de compra requerem maiores cuidados no trato financeiro, mas também na logística de despachos.

Para o cliente, o apoio do profissional corretor de moda possibilita a otimização do tempo, tanto na prospecção e no processo de seleção de peças, quanto nos trâmites legais envolvidos no processo de compra e venda.

Em síntese, o corretor afiança a qualidade dos produtos em oferta e propicia facilidades em caso de trocas ou recompras. Para se ter uma ideia de sua representatividade e importância no mercado interno, em Fortaleza, no Ceará, estado do nobre autor, estima-se que 77% das vendas realizadas no comércio atacadista local contem com a ação profissional de corretores de moda, e assim em demais unidades federadas do nosso País.

Não há dúvida que o projeto de lei ora em discussão representa um reconhecimento inicial desta importante profissão e que certamente mais conquistas advirão deste trabalho exercido com tanta dignidade e determinação. Todos nós, e mais ainda, um Brasil inteiro, agradece.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 200, de 2015.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016

SENADOR EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

SENADORA MARTA SUPLICY, Relatora